



CROATÁ
PREFEITURA



RESPOSTA RECURSO **ADMINISTRATIVO**

CELINA NETO DA MOTTA

CNPJ Nº 28.539.346/0001-81





TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.14.01/PE/PMC

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E SERVIÇOS PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

03/04/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

CELINA NETO DA MOTTA, CNPJ: 28.539.346/0001-81

CONTRARRAZOANTE:

Não foram interpostas contrarrazões.

RECORRIDA:

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CELINA NETO DA MOTTA**, inscrita no CNPJ sob nº **88.611.835/0018-77**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos"



cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às



súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1^a ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **CELINA NETO DA MOTTA-EPP, CNPJ: 88.611.835/0018-77.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - DESCLASSIFICAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **CELINA NETO DA MOTTA**, inscrita sob o nº CNPJ **88.611.835/0018-77**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- Alega que enviou a proposta de preços readequada na aba documentos complementares dentro do prazo estipulado.

Requer a Recorrente:





- A. QUE SEJA RECONSIDERADO O DECISUM, DE FORMA A PROCEDER, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À REVERSÃO DA MEDIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PARA O LOTE 33.
- B. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram interpostas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)



CROATÁ

PREFEITURA

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) QUE SEJA RECONSIDERADO O DECISUM, DE FORMA A PROCEDER, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À REVERSÃO DA MEDIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PARA O LOTE 33.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação ao envio da proposta de preços readequada:

6.23.4.O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

No dia 09/04/2025, às 11:54:37 foram solicitadas as propostas readequadas devendo ser anexada EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema, conforme disposto em edital, se não, vejamos:

29/04/2025 11:54:37 Senhor(es) Usuário(s), Soluto nesse momento, no prazo de até 2 (duas) horas, o envio da proposta de preços READEQUADA ao último lance negociado, devendo ser anexada EXCLUSIVAMENTE no campo cronômetro do sistema, conforme disposto em edital.

09/04/2015 11:57:29 Comprindo as formalidades das composições de preços

É fato que a recorrente anexou sua proposta readequada em documentos complementares no tempo estipulado, se não, vejamos:

Documentos Complementares		X
Nome do arquivo	Upload em	
PROPOSTA Croatá CE readequada.pdf	09/04/2025 12:26	 
Upload		
Baixar tudo		





Informamos que, após reavaliação da documentação encaminhada, verificou-se que a proposta de preços readequada foi efetivamente apresentada dentro do prazo estipulado, por meio da aba "Documentos Complementares" do sistema.

Contudo, cumpre destacar que o envio da proposta em campo diverso daquele destinado especificamente para propostas readequadas contribuiu para o não reconhecimento imediato do documento, induzindo o pregoeiro ao erro e comprometendo a celeridade e a clareza na análise. Recomenda-se maior atenção da empresa aos procedimentos e orientações do sistema, de modo a evitar ocorrências semelhantes em certames futuros.

Dante disso, acolhe-se o recurso, revogando-se a decisão de desclassificação anteriormente proferida, e determinando-se a reclassificação da empresa para as etapas seguintes do certame, nos termos do edital.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **CELINA NETO DA MOTTA**, inscrita no CNPJ sob nº **88.611.835/0018-77**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, voltando a referida empresa para a fase de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 07 de maio de 2025.



Jusciléa Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 07/05/2025 - ASS.: Dezielé Moreira Martins
AUTORIDADE SUPERIOR





DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.14.01/PE/PMC.

Recorrido: Agente de Contratação – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: CELINA NETO DA MOTTA, CNPJ: 28.539.346/0001-81.

Tendo em vista o ato decisório do Agente de Contratação, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação apresentada pelo Agente de Contratação Municipal, verificamos que os fatos relatados nos autos são pertinentes e suficientes para justificar a modificação da decisão inicialmente proferida. Ressalta-se que o Agente de Contratação não está vinculado às decisões previamente adotadas, devendo, sempre que necessário, reavaliar os elementos constantes do processo licitatório, à luz da legislação aplicável, com o objetivo de assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, ratifico a decisão do Agente de Contratação quanto ao acolhimento do recurso interposto pela empresa **CELINA NETO DA MOTTA**, CNPJ: **28.539.346/0001-81**, determinando a reclassificação da licitante para a fase de julgamento das propostas, com o regular prosseguimento do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja a empresa **CELINA NETO DA MOTTA** devidamente oficiada por meio do sistema eletrônico do pregão, para ciência do inteiro teor desta decisão, com a devida juntada da comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 07 de maio de 2025.

Deziele Mororó Martins
Deziele Mororó Martins
Secretaria Municipal de Cultura

Francisco Lopes Ferreira
Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 07/05/2025 - ASS.: _____

[Signature]
SETOR DE LICITAÇÃO